



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.982 - SP (2011/0261324-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROBERTO KEIDEL - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVANA KEIDEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP096234
AGRAVADO : EVARISTO GAZZOTTI
ADVOGADO : SELINO PREDIGER E OUTRO(S) - SP057535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFERIDA SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO (ART. 794, I, DO CPC/73). PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento quando proferida superveniente sentença extintiva da execução.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.982 - SP (2011/0261324-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO KEIDEL - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SILVANA KEIDEL - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP096234**
AGRAVADO : **EVARISTO GAZZOTTI**
ADVOGADO : **SELINO PREDIGER E OUTRO(S) - SP057535**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO KEIDEL - ESPÓLIO contra decisão desta relatoria que julgou prejudicado o recurso especial, oriundo de agravo de instrumento, ante a extinção da execução nos autos principais.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que não houve perda do objeto do recurso especial, uma vez que o objeto do recurso, que trata da falta de título executivo e de caução provisória, não foi analisado por esta Corte.

Devidamente intimado, o agravado se manifestou pela manutenção da decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 552-553).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.982 - SP (2011/0261324-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO KEIDEL - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SILVANA KEIDEL - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP096234**
AGRAVADO : **EVARISTO GAZZOTTI**
ADVOGADO : **SELINO PREDIGER E OUTRO(S) - SP057535**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial relativo a contrato de locação de imóvel comercial, não aceitou como caução o crédito executado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, verificou-se que, em 17/11/2011, foi extinta a execução em razão da satisfação da obrigação (art. 794, I, do Código de Processo Civil de 1973), tendo sido o processo arquivado definitivamente em 19/08/2013.

Nesse panorama, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. A esse respeito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDE ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA PORTARIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA ORIGEM. PERDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/12/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, resta prejudicado, pela perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra Acórdão que julgou Agravo de Instrumento de decisão que deferiu a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da Sentença de mérito.

2.- A prolação da sentença de mérito confirmando o provimento em antecipação de tutela absorve os seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da Sentença e não mais da decisão liminar.

3.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para cassar o Acórdão Embargado, julgando prejudicado o Recurso Especial."

(EDcl no AgRg no REsp 1.293.867/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 1º/09/2014)

Em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0261324-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.299.982 / SP

Números Origem: 2029115520108260000 2030703484 703492003 990102029115 99010202911550000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO KEIDEL - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVANA KEIDEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP096234
RECORRIDO : EVARISTO GAZZOTTI
ADVOGADO : SELINO PREDIGER E OUTRO(S) - SP057535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO KEIDEL - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVANA KEIDEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP096234
AGRAVADO : EVARISTO GAZZOTTI
ADVOGADO : SELINO PREDIGER E OUTRO(S) - SP057535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.